



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINA, COMISSÃO DE ORÇAMENTO E  
FINANÇAS E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
TURISMO, ESPORTE E LAZER DE N°002/2026.**

**COMISSÃO:** Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) e Orçamento e Finanças (COF).

**PROCESSO N.º:** 002/2026 (que capeia Projeto de Lei Complementar de n. 002/2026-GP/SFX).

**NATUREZA:** Dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal possa efetuar a correção do piso salarial dos professores da Rede Pública da Educação do Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.

**RELATORES:** Ver. (a) Gérsica da Silva Magalhães (PODEMOS);  
Ver. Robson Gonçalves de Souza (PP);  
Ver. (a) Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB).

## **1. RELATÓRIO:**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para que o Município efetue a correção do Piso Salarial dos Professores da Rede Pública Municipal de Educação, adequando-o ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para o exercício de 2026.

**APROVADO**

**Em: 25/02/2026**



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

1.2. A proposição fixa o percentual de reajuste em **5,4% (cinco vírgula quatro por cento)**, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026, conforme autorizado pela legislação federal pertinente.

1.3. A matéria encontra-se acompanhada da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

1.4. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.5. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 24 de fevereiro de 2026, recebemos o Projeto de Lei de nº. 002/2026-GP/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

## **2. DESENVOLVIMENTO:**

2.1. Quanto à iniciativa, a matéria versa sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos municipais, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado simetricamente aos Municípios.

2.2. A proposição encontra fundamento no art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, que consagra a valorização dos profissionais da educação escolar como princípio constitucional, bem como no art. 212-A da Carta Magna, que disciplina o FUNDEB e assegura a aplicação mínima de recursos na remuneração dos profissionais da educação básica; encontra respaldo, ainda, na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, observando-se a atualização anual promovida pela União para o exercício de 2026, além de estar em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade e obrigatoriedade do cumprimento do piso nacional pelos entes federativos, conforme decidido na ADI 4.848/MS.

2.3. Verifica-se que o projeto atende à técnica legislativa adequada, possui clareza normativa e não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

2.4. Assim, sob o prisma jurídico-constitucional, o projeto é **legal e constitucional**.

2.5. Adiante, temos que matéria foi instruída com Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Consta da memória de cálculo apresentada que a folha mensal atual do magistério corresponde ao montante de R\$ 7.663.966,79 (sete milhões seiscentos e sessenta e três, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), sobre a qual incide o percentual de reajuste de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), resultando em impacto mensal direto estimado em R\$ 413.854,20 (quatrocentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) e impacto anual consolidado no valor de R\$ 5.518.056,00 (cinco milhões, quinhentos e dezoito mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos), considerados os reflexos sobre décimo terceiro salário e adicional de férias.

2.7. Verifica-se, ainda, que a Receita Corrente Líquida projetada para o exercício financeiro de 2026 é de R\$ 438.242.000,00 (quatrocentos e trinta e oito milhões, duzentos e quarenta e dois mil reais), estando a despesa com pessoal estimada em 42,06% (quarenta e dois vírgula seis por cento), percentual que permanece dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8. Após o reajuste, a despesa total com pessoal atingirá aproximadamente 43,32% da RCL, permanecendo abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC 101/2000.

2.9. O impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) corresponde a 1,26%, evidenciando a viabilidade fiscal da medida e sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes, notadamente o Plano Plurianual 2026–2029 (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (LDO 2026) e a Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA 2026), bem como com a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB e estabelece a aplicação mínima de 70% de seus recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2.10. Desta maneira, é de nosso entender que a valorização dos profissionais do magistério constitui princípio constitucional estruturante da educação pública, nos termos do art. 206 da Constituição Federal, sendo o Piso Salarial Profissional Nacional instrumento normativo



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

destinado a assegurar padrão mínimo remuneratório digno, compatível com a relevância social da atividade docente e com a garantia da qualidade do ensino.

2.11. Assim, o reajuste ora proposto não se caracteriza como aumento remuneratório discricionário ou liberalidade da Administração, mas sim como medida de observância obrigatória decorrente da legislação federal que instituiu o piso nacional, impondo aos entes federativos o dever de adequação anual dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica.

2.12. A iniciativa, além de atender ao comando legal, revela-se medida de elevado interesse público, na medida em que contribui para a valorização profissional, para a motivação e permanência dos docentes na rede municipal de ensino e, conseqüentemente, para o fortalecimento da política educacional do Município, refletindo positivamente na qualidade do serviço público prestado à coletividade.

2.13. Após essas considerações, entendemos que quanto a forma encontra-se perfeitamente adequada, pois se trata de um projeto de lei, a competência também restou demonstrada, haja vista que se trata de matéria de interesse local, e, portanto, não há de se cogitar a possibilidade de inconstitucionalidade formal ou outro tipo de ilegalidade, quanto a este ponto.

2.14. Logo, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.15. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

### **3. DO PARECER.**

3.1. Logo, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; de Orçamento e Finanças; e de Educação, Turismo, Esporte e Lazer, após análise conjunta da matéria, manifestam-se de forma expressa e unânime pela aprovação do Projeto de Lei em apreço.

3.2. Constatado o atendimento aos requisitos de legalidade, constitucionalidade, compatibilidade orçamentária, bem como às normas regimentais e às regras de técnica legislativa, as referidas Comissões opinam pela regular tramitação e conseqüente aprovação da proposição.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

3.3. Em razão do exposto, exaram parecer favorável ao Projeto de Lei sob análise, por se encontrar formal e materialmente adequado, não sendo identificados vícios de iniciativa, inconstitucionalidade ou qualquer irregularidade capaz de obstar o regular prosseguimento do processo legislativo.

#### 4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo de nº. 002/2026-GP/SFX apresentado.

Sala das Comissões em 25 de fevereiro de 2026.

**RELATORES:** Ver. (a) Gérsica da Silva Magalhães (PODEMOS), Ver. Robson Gonçalves de Souza (PP); e Ver. (a) Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB).

**Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças:** Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 003/2025-GP/SFX.

JOSELANDIA BARBOSA Assinado de forma digital por  
DE AQUINO:62050982291 JOSELANDIA BARBOSA DE  
AQUINO:62050982291

Ver. (a). Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB)  
Presidente CLJRF

GERICA DA SILVA Assinado de forma digital por  
MAGALHAES:97272876204 GERICA DA SILVA  
MAGALHAES:97272876204

Ver. (a). Gérsica da Silva Magalhães (PODEMOS)  
Relator (a) CLJRF

THAIS PARENTE DE Assinado de forma digital por  
SOUSA:02912480124 THAIS PARENTE DE  
SOUSA:02912480124

Ver. Thais Parente de Sousa (UNIÃO)  
Membro da CLJRF



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Sala das Comissões

GONCALO DE SOUSA Assinado de forma digital  
ARAUJO:17826527287 por GONCALO DE SOUSA  
ARAUJO:17826527287

Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)  
Presidente COF

ANTONIO BORGES Assinado de forma digital  
BELFORT:41402596120 por ANTONIO BORGES  
BELFORT:41402596120

Ver. Antônio Borges Belfort (PL)  
Membro COF

ROBSON GONCALVES Assinado de forma digital  
DE SOUZA:00487038185 por ROBSON GONCALVES  
DE SOUZA:00487038185

Ver. Robson Gonçalves de Souza (PP)  
Relator COF

THAIS PARENTE DE Assinado de forma digital por  
SOUSA:02912480124 THAIS PARENTE DE  
SOUSA:02912480124

Ver. Thais Parente de Sousa (UNIÃO)  
Presidente CECTEL

JOSELANDIA BARBOSA Assinado de forma digital por  
DE AQUINO:62050982291 JOSELANDIA BARBOSA DE  
AQUINO:62050982291

Ver. (a). Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB)  
Relator CECTEL

ANTONIO BORGES Assinado de forma digital  
BELFORT:41402596120 por ANTONIO BORGES  
BELFORT:41402596120

Ver. Antônio Borges Belfort (PL)  
Membro CECTEL